



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 03/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 698247 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 698247

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Vargem Grande do Rio Pardo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Maria Cecília Borges

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Vargem Grande do Rio Pardo, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Francelino dos Santos**, CPF 178.424.336-15, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 38, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 46, que não se manifestou acerca dos apontamentos feitos.

Saliente-se que a documentação juntada pelo interessado às fl. 51 a 91, visa à expedição de Certidões, nada tratando dos fatos levantados na presente Prestação de Contas.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade inicialmente apontada, fl. 15, não foi sanada.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 125 (frente e verso).

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos que a irregularidade apontada na análise inicial, fl. 15 e 16, relativa à Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico, às fl. 115 a 117.

Verifica-se, ainda, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 18, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio adotado em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.1. Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica apontou às fl. 15 e 16, a aplicação de 5,15% dos recursos de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo de 15% exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

Ao enviar os dados do exercício de 2004 para o SIACE/PCA, o Município de Vargem Grande do Rio Pardo informou, por meio do Anexo XIV e XV, fl. 130 e 131, um gasto de R\$589.929,49 na Saúde, correspondendo a 20,61% da receita base de cálculo.

Em seu exame inicial, a Unidade Técnica desconsiderou dos respectivos gastos, o montante recebido do SUS, por referir-se a recursos de convênio e não compor a base de cálculo de aplicação na Saúde. Foi glosado

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

R\$442.149,30 dos R\$448.901,76 recebidos, fl. 16 e 132. Isto porque ao informar os gastos com Saúde, o Município já havia desconsiderado o valor de R\$6.752,46, a saber:

- Gastos na função 10 – R\$596.681,95, fl. 133;
- Gastos informados no Anexo XV – R\$589.929,49, 131.

Dessa forma, os gastos com o setor reduziram de R\$589.929,49, para R\$147.780,19 ou **5,15%** da receita base de cálculo, fl. 131 e 135.

Ressalte-se que houve juntada de documentação pelo interessado, fl. 51 a 91, no entanto, a mesma se refere tão somente à expedição de Certidões, não se tratando dos fatos levantados nos presentes autos.

Diante disso, a irregularidade concernente à falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços de Saúde, foi ratificada pela unidade técnica em sede de reexame, fl. 115 a 117.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **28,53%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 15;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 32,35% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **28,23%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- dispêndio do Legislativo: 4,12%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,67%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 09.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 06, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Município de **Vargem Grande do Rio Pardo**, exercício de **2004**, apresentadas pelo **Sr. Antônio Francelino dos Santos**, CPF 178.424.336-15, Prefeito à época, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da retração de 20,61% para **5,15%** do índice de aplicação dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. A referida diminuição decorreu da exclusão de despesas no valor de R\$442.149,30, por serem oriundas de recursos de convênio.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.